



VOTO

PROCESSO: 00066.002002/2019-97

INTERESSADO: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Auto de Infração: 007138/2019 Data da Lavratura: 24/01/2019

Crédito de Multa (nº SIGEC): 668861196

Infração: *aceitar para transporte carga de artigo perigoso sem o respectivo Certificado de Embalagem Homologada, bem como a Aprovação da Embalagem emitida pela autoridade do país de fabricação*

Enquadramento: alínea "h" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c item 175.57(a) do RBAC 175

Data da infração: 27/12/2018 Local: SBKP - Viracopos

Relator e Membro Julgador ASJIN: Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 007138/2019 (SEI 2631809), que capitulou a conduta do interessado na alínea "h" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c item 175.57(a) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Transportar ou aceitar para transporte artigo perigoso sem a documentação exigida pelo Doc 9284. RBAC 175.57(a)

HISTÓRICO:

Foi constatado em 27/12/2018 que, o operador aéreo CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL, aceitou para transporte a carga de artigos perigosos com 1 (um) volume amparada pelo AWB 172 3040 1000 (identificada como UN1988 ? Aldehydes, flammable, toxic, n.o.s* (HEXEN-2-AL)) sem o respectivo Certificado de Embalagem homologada, bem como a Aprovação da Embalagem emitida pela autoridade do país de fabricação.

CAPITULAÇÃO:

Art. 302, inciso III, alínea h da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.57(a)

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 27/12/2018 - Local da Ocorrência: SBKP - Viracopos

1.2. Consta anexado aos autos o processo 00066.001610/2019-84, que contém o Relatório de Fiscalização nº 5/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2019 (SEI 2618368), o qual descreve as circunstâncias nas quais a irregularidade disposta no Auto de Infração foi constatada, destacando-se o seguinte trecho:

(...)

Inspecção de solo realizada em 27/12/2018 às 15h00 no Terminal de Cargas Exportação do Aeroporto de Viracopos pelos servidores Alison Paulo da Luz e Alexandre de Oliveira Cruz.

Havia 01 (um) volume de artigos perigosos armazenados e amparados pelo AWB 172 3040 1000, identificados da seguinte forma:

UN1988 – Aldehydes, flammable, toxic, n.o.s (HEXEN-2-AL), Classe 3 (6.1), Packing Group III*

Após solicitar a documentação da carga ao operador aeroportuário, foi constatado que a carga em questão não estava acompanhada da documentação de Aprovação de Embalagem Homologada emitido pela ANAC e do respectivo Certificado de Conformidade de Embalagem emitido pelo fabricante.

A documentação enviada pelo operador aeroportuário não estava de acordo com a embalagem utilizada para a referida carga. Foi anexada a documentação de aprovação de embalagem do fabricante Greif quando a embalagem utilizada para o transporte foi do fabricante Igarai.

Foi anexada a aprovação da ANAC para a referida embalagem Igarai, obtida em consulta ao site <https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Embalagens.asp> pela equipe de fiscalização.

(...)

1.3. Como anexo ao Relatório de Fiscalização são dispostas cópias dos seguintes documento (SEI 2618459):

- 1.3.1. House Air Waybill - HAWB nº 172 3040 1000;
- 1.3.2. Extrato Simplificado DU-E 18BR001026861-7;
- 1.3.3. Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000.251.444, referente à carga;
- 1.3.4. Extrato de rastreio da carga;
- 1.3.5. Declaração do expedidor de artigos perigosos;
- 1.3.6. Ficha de Emergência relativa ao produto expedido;
- 1.3.7. Ofício nº 1290/2013/GGCP/SAR-ANAC, que trata da Aprovação de Embalagem para Transporte Aéreo de Artigos Perigosos;
- 1.3.8. Certificado de Conformidade ("*Certificate of Conformance*") referente à aprovação de 100 unidades da embalagem de Part Number TA1200CG7VCNPD1;
- 1.3.9. Formulário F-500-03A - FORMULÁRIO - EMBALAGEM APROVADA nº H.09-0341-0010-01;
- 1.3.10. Registro Fotográfico da carga;

1.4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 05/02/2019 (SEI 2710043), o interessado não apresentou defesa, sendo o processo encaminhado para a instância competente para decisão, conforme Despacho ASJIN 2830960.

1.5. Anexado ao processo extrato de cadastro do interessado na base de dados da Receita Federal do Brasil - SEI 3567186.

1.6. Anexado ao processo extrato do quadro societário do interessado na base de dados da Receita Federal do Brasil - SEI 3567195.

1.7. Anexado ao processo extrato de cadastro de procurador do interessado na base de dados da Receita Federal do Brasil - SEI 3567212.

1.8. Anexado ao processo extrato de multas aplicadas em face do interessado, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3571117.

1.9. Em 17/10/2019, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - SEI 3570541.

1.10. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3640512.

1.11. Em 22/10/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o ofício nº 9648/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3641391.

1.12. De acordo com o extrato de rastreamento de objetos dos Correios SEI 3793143, em 29/10/2019 o interessado foi notificado acerca da decisão de primeira instância, tendo protocolado seu recurso nesta Agência em 08/11/2019 (SEI 3709675), conforme "Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3709677".

1.13. No documento, o interessado inicialmente contesta ter sido intimado acerca da lavratura do Auto de Infração, dispondo que o comprovante da suposta intimação da Cargolux juntado ao processo (SEI 2710043) informa como endereço a "Alameda Mamoré, 535, 11º andar, sala 1105, Alphaville, Barueri - SP", enquanto já havia sido informado à Agência que esse não era mais o seu endereço, conforme consta do protocolo realizado anualmente junto à ANAC, encaminhado em anexo (SEI 3709676). Afirmar que tanto é verdade que as notificações de processos administrativos no âmbito da Agência são sempre endereçados ao endereço profissional do representante legal anterior da Cargolux, hoje procurador, Dr. José Gabriel Assis de Almeida, à "Av. Rio Branco, 109, 21º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.040-004". Com essas alegações, aduz a não observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entendendo como nula a intimação acerca da lavratura do Auto de Infração, e consequentemente a decisão de primeira instância.

1.14. Adicionalmente, o interessado alega que além da ausência de intimação do autuado, o processo encaminhado para julgamento em primeira instância desconsiderou manifestação anterior da Cargolux a respeito da ocorrência objeto do Auto de Infração, que já foram objeto do processo 00066.000070/2019-11, através do qual a autuada destacou a ausência de responsabilidade pelo ocorrido. Dispõe o interessado que a decisão de primeira instância descarta esta manifestação, para considerar apenas o Auto de Infração, aduzindo novamente afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

1.15. Ainda em seu recurso, o interessado alega a inépcia da decisão de primeira instância; citando o item 7 da decisão, dispõe que a afirmação nele constante não pode prosperar, pois é inconsistente com a regulamentação aplicável, tanto nacional como internacional. Citando o item 175.17(a)(2) do RBAC 175 e o item 7.0.1 da "*IATA Dangerous Goods Regulations 2018 Edition 59th*", dispõe o interessado que em primeiro lugar, a etiquetagem, a documentação e todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo são de responsabilidade do expedidor, não do transportador. Afirmar que esta repartição de responsabilidades é ainda justificada pelo fato de as cargas armazenadas na área do aeroporto de Viracopos não serem acessíveis aos operadores aéreos, pelo que estes não poderiam ser responsabilizados pelo que lá acontece.

1.16. O recorrente dispõe entender que a responsabilidade do operador aéreo começa com o aceite da carga, não antes, conforme previsto no item 175.15(b) do RBAC 175. Assim, afirma que a carga objeto do Auto de Infração nunca foi nem entregue à Cargolux e a Cargolux nunca aceitou a carga, que entende, continuava sob responsabilidade do expedidor. Alega o interessado que o Auto de Infração e a Decisão de Primeira Instância limitam-se a afirmar a existência de aceite da carga, sem comprová-lo em momento algum; esclarece que a presença de etiquetas e/ou documentos com identificação da Cargolux na carga objeto do Auto de Infração não comprovam sua aceitação; com efeito, alega que a etiquetagem e a documentação são de responsabilidade do expedidor, que, no caso, já tinha providenciado o necessário para posterior entrega à transportadora.

1.17. O recorrente ainda alega que a decisão de primeira instância está em contradição com a posição da própria Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP; cita dois processos de auditoria realizados pela GTAP e dispõe em ambos o setor técnico aceitou a argumentação da Cargolux, que

esclareceu naqueles casos: (i) nunca ter aceitado as referidas cargas; (ii) que as cargas armazenadas no TECA ainda não haviam sido entregues à Cargolux, que nunca teve a possibilidade de examiná-las; e (iii) que a presença de etiquetas com identificação Cargolux nas referidas cargas é de responsabilidade do expedidor, não do transportador, pelo que não haveria ações corretivas que a Cargolux poderia tomar. A fim de corroborar seu entendimento, o recorrente ainda cita trecho de consulta formulada por si à GTAP e reafirma que em momento algum nos autos do presente processo há a comprovação do aceite da carga pela empresa.

1.18. Ao fim, o interessado requer que o recurso seja conhecido e provido, com a decretação da nulidade da intimação da autuada, da Decisão de Primeira Instância e da aplicação de multa; subsidiariamente, requer que seja reformada a Decisão de Primeira Instância e declarado improcedente o Auto de Infração, com absolvição total da Cargolux; ainda subsidiariamente, requer o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

1.19. Em anexo ao recurso, o interessado apresenta cópia dos seguintes documentos (SEI 3709676):

1.19.1. cópia de documento protocolado na ANAC, em 02/02/2017, sob o nº 00065.505273/2017-48, que encaminha procuração outorgada pela CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S.A. ao Dr. José Gabriel Assis de Almeida, para que este a represente legalmente no Brasil;

1.19.2. cópia do Ofício nº 305/2018/GTOS/GEAM/SAS-ANAC (SEI 1672949), de 02/04/2018, que informa à Cargolux sobre a conclusão do processo de regularização do Sr. Mathieu Olivier Piques para a função de representante legal da empresa Cargolux Airlines International S.A. no Brasil, com a destituição do Sr. José Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida;

1.19.3. cópia de carta protocolada na ANAC, em 02/03/2018, sob o nº 00065.010916/2018-51, que informa à Agência a substituição do representante legal da Cargolux Airlines International S.A., e apresenta procuração outorgada em nome do Sr. Mathieu Olivier Piques;

1.19.4. cópia do "FOP 123 - RESPOSTA DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO" apresentado à ANAC em resposta ao FOP 109 nº 2613720;

1.19.5. cópia do "FOP 109 - COMUNICAÇÃO DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO", relativo à inspeção realizada na autuada em 10/04/2018, no Terminal de Cargas do Aeroporto de Viracopos;

1.19.6. cópia do "FOP 109 - COMUNICAÇÃO DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO", relativo à inspeção realizada na autuada em 26/04/2019, no Terminal de Cargas do Aeroporto de Viracopos;

1.19.7. cópia do "FOP 123 - RESPOSTA DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO" apresentado à ANAC em resposta ao FOP 109 nº 1784958;

1.19.8. cópia do "FOP 123 - RESPOSTA DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO" apresentado à ANAC em resposta ao FOP 109 nº 3035795;

1.19.9. cópia do Ofício nº 679/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, de 07/12/2018, que informa à autuada a aceitação do Plano de Ações Corretivas relativo à auditoria realizada em Abril de 2018;

1.19.10. cópia do Ofício nº 306/2019/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, de 27/06/2019, que informa à autuada a aceitação do Plano de Ações Corretivas relativo ao processo de auditoria nº 00066.004416/2019-51;

1.19.11. cópia de troca de *e-mails* entre a GTAP e a autuada a respeito de interpretação acerca da regulamentação.

1.20. Em 06/01/2020, lavrado Despacho ASJIN 3891110, que atesta a falta de instrumento de mandato e/ou cópia do ato constitutivo junto ao recurso interposto, e define a notificação do interessado acerca do vício sanável encontrado, para que em cinco dias o mesmo promova a juntada dos documentos comprobatórios.

1.21. Em 13/01/2020, com o intuito de notificar o interessado acerca do vício encontrado, lavrado Ofício nº 150/2020/ASJIN-ANAC (SEI 3908933).

1.22. Embora não conste no processo comprovação da ciência do interessado acerca do recebimento do Ofício nº 150/2020/ASJIN-ANAC, em 21/01/2020 o interessado protocolou no processo documentação para saneamento do mesmo (SEI 3943790), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3943796. No documento, dispõe que nomeou o Sr. Antoine Paul André Reymondon seu representante legal no Brasil a contar do dia 01/01/2020, e apresenta como anexo os documentos de procuração (SEI 3943791 e 3943794, em inglês e português, respectivamente).

1.23. Em 24/01/2020, lavrado Despacho ASJIN 3955982, que dispõe desconhecer do recurso interposto, pois a documentação interposta para saneamento do vício do recurso foi apresentada *"por pessoa nomeada por mandatário constituído por meio de instrumento público que, no entanto, veda qualquer ato de substabelecimento de poderes a terceiros sem prévia anuência da CARGOLUX, conforme expresso na p. 94, item "a)", da Procuração SEI nº 3943794"*.

1.24. Em 27/01/2020, com o intuito de notificar o interessado acerca da inadmissibilidade do recurso interposto, lavrado Ofício nº 663/2020/ASJIN-ANAC (SEI 3961247).

1.25. Embora não conste no processo comprovação da notificação do interessado acerca do Ofício nº 663/2020/ASJIN-ANAC, o mesmo protocolou nova manifestação nesta Agência em 10/02/2020 (SEI 4016395), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 4016399. No documento, alega ausência de irregularidade na representação interposta, apresenta suas razões e requer a revogação ou anulação do Despacho ASJIN 3891110; subsidiariamente, requer a nulidade das notificações anteriormente realizadas no âmbito deste processo na "Av. Rio Branco, 109, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.040-004", e a subsequente notificação da decisão de primeira instância no endereço oficial da autuada, para início da contagem de prazo para apresentação d recurso.

1.26. Em anexo à manifestação (SEI 4016398), o interessado apresenta documento protocolado na ANAC em 28/02/2019, sob o nº 00065.010923/2019-33, através do qual dispõe encaminhar procuração em nome do Sr. Mathieu Olivier Pique para o ano de 2019 e substabelecimento de poderes com reservas em nome do Sr. José Gabriel Assis de Almeida, este também apresentado em anexo.

1.27. Em 17/02/2020, lavrado Despacho ASJIN 4042929, que revê o posicionamento disposto no Despacho 3955982, anula-o e conhece do recurso interposto.

1.28. Em 17/02/2020, com o intuito de notificar o interessado acerca da reconsideração da inadmissibilidade do recurso, lavrado Ofício nº 1390/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4043438), sendo a intimação cumprida em 02/03/2020, conforme "Certidão de Intimação Cumprida ASJIN 4085488.

1.29. Em 10/04/2020, lavrada Certidão ASJIN 4239952, que atesta que após entrada do processo na pauta da sessão de julgamento não houve requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações, sendo mantida a modalidade eletrônica para julgamento do caso.

1.30. É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Da Regularidade Processual

2.2. Em seu recurso, o interessado inicialmente contesta ter sido intimado acerca da lavratura do Auto de Infração, dispondo que o comprovante da suposta intimação da Cargolux juntado ao processo (SEI 2710043) informa como endereço de envio a "Alameda Mamoré, 535, 11º andar, sala 1105, Alphaville, Barueri - SP", enquanto já havia sido informado à Agência que esse já não era mais o seu

endereço, conforme consta do protocolo realizado anualmente junto à ANAC, encaminhado em anexo (SEI 3709676), com a procuração do representante legal.

2.3. Alega que o que afirma tanto é verdade que as notificações de processos administrativos no âmbito da Agência são sempre endereçadas ao endereço profissional do representante legal anterior da Cargolux, hoje procurador, Dr. José Gabriel Assis de Almeida, à "Av. Rio Branco, 109, 21º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.040-004".

2.4. Com essas alegações, o interessado conclui pela não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entendendo como nula a intimação acerca da lavratura do Auto de Infração, e consequentemente a decisão de primeira instância.

2.5. Compulsando-se os autos e as evidências trazidas pelo interessado em recurso, entende-se que as mesmas devem prosperar, conforme será exposto a seguir:

2.5.1. de fato, verifica-se que o Aviso de Recebimento SEI 2710043 demonstra que o Auto de Infração foi endereçado à "Alameda Mamoré, 535, 11º andar, sala 1105, Alphaville de Barueri - Barueri - SP - CEP 06.454-040", enquanto que em nenhum dos documentos trazidos pelo interessado em recurso consta esse endereço, nem como endereço da empresa e nem como endereço de qualquer de seus procuradores ou representantes legais, nem mesmo nos documentos juntados pelo setor competente de primeira instância antes da decisão;

2.5.2. sobre a alegação de que as notificações de processos administrativos no âmbito da Agência são sempre endereçados ao endereço profissional do representante legal anterior da Cargolux, hoje procurador, Dr. José Gabriel Assis de Almeida, verifica-se que a cópia trazida em recurso de documento protocolado na ANAC em 02/02/2017, sob o nº 00065.505273/2017-48, demonstra que em 12/12/2016 foi outorgado poderes de representação legal ao mesmo, que tinha endereço à "Av. Rio Branco, 109, 21º andar, Rio de Janeiro - RJ". Neste documento, como endereço da filial brasileira da empresa constava o seguinte: "Avenida Bernardino de Campos, 98, 7º andar, sala 09, Paraíso, São Paulo - SP, CEP: 04.004-040"; da documentação apresentada com vistas a sanear o recurso (SEI 4016398), o interessado apresenta substabelecimento de poderes com reservas, válida até 31/12/2019, outorgada pelo Sr. Mathieu Olivier Piques ao Sr. José Gabriel Pires Assis de Almeida em 25/02/2018, com endereço à "Av. Rio Branco, 109, 21º andar, Rio de Janeiro - RJ"; essas evidências comprovam as alegações do interessado de que o Sr. José Gabriel Assis de Almeida era procurador da empresa, com endereço no Rio de Janeiro;

2.5.3. ainda de acordo com a documentação trazida em recurso, em 02/03/2018, conforme documento protocolado sob o nº 00065.010916/2018-51, foi solicitado junto à ANAC que seu representante legal no Brasil fosse substituído pelo Sr. Mathieu Olivier Piques, conforme instrumento particular de substabelecimento de poderes apresentado na ocasião, datado de 12/12/2017, que outorgava poderes de representação ao mesmo para o período de 01/01/2018 a 31/12/2018, constando na procuração o seguinte endereço do representante legal: "Rua Inhangá, 19, Cob. 02, Copacabana - Rio de Janeiro, CEP: 22020-060". Neste documento, como endereço da filial brasileira da empresa, constava o seguinte: "Avenida Bernardino de Campos, 98, 7º andar, sala 09, Paraíso, São Paulo - SP, CEP: 04.004-040". Verifica-se que essa solicitação de alteração do representante legal foi aprovada pela ANAC, conforme informa o Ofício nº 305/2018/GTOS/GEAM/SAS-ANAC, de 02/04/2018, trazida aos autos pelo interessado, o que demonstra que a ANAC estava ciente do endereço do representante legal da empresa;

2.5.4. de acordo com o extrato de cadastro do interessado na base de dados da Receita Federal do Brasil (SEI 3567186) juntado aos autos pelo setor competente de primeira instância, datado de 02/10/2019, o endereço da autuada constava o seguinte:

"Av. Paulista, 807 - sala 522 PARTE, São Paulo - SP - CEP: 01311-00", o mesmo atualmente constante na consulta pública da Receita Federal do Brasil. Ainda, de acordo com o extrato de cadastro de procurador do interessado na base de dados da Receita Federal do Brasil (SEI 3567212), também juntado aos autos pelo setor competente de primeira instância, constava como tal o Sr. Mathieu Olivier Piques, com o seguinte endereço: "Rua Inhangá, 19, Cob. 02, Copacabana - Rio de Janeiro, CEP: 22020-060";

2.5.5. observa-se que consta registrado no Relatório de Fiscalização nº 5/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2019 (SEI 2618368), anexado ao processo, o seguinte endereço da autuada: "Av. Rio Branco, 109, 21º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.040-004", que como se pode constatar, corresponde ao endereço do procurador Sr. José Gabriel Pires Assis de Almeida;

2.5.6. do documentação apresentada com vistas a sanear o recurso (SEI 4016398), o interessado dispõe apresentar nova procuração outorgada pela Cargolux Airlines International S.A. ao Sr. Mathieu Olivier Piques para o ano de 2019, mantendo assim o mesmo como representante legal da empresa no Brasil e permitindo-lhe substabelecer poderes com reservas ao Sr. José Gabriel Assis de Almeida; esse substabelecimento aconteceu, tal como disposto no item 2.5.2, e corrobora a informação da empresa de que o Sr. José Gabriel Assis de Almeida, embora não fosse mais o representante legal da empresa, continuava a ser seu procurador.

2.6. Analisando-se todas as informações dispostas acima, conclui-se que a notificação do interessado acerca da lavratura do Auto de Infração do processo em tela foi irregular, uma vez que enviada para endereço que não correspondia mais ao endereço da autuada, tampouco ao endereço dos procuradores da empresa, senhores Mathieu Olivier Piques e José Gabriel Assis de Almeida, tendo sido portanto desrespeitados os direitos de ampla defesa e contraditório do interessado.

2.7. Assim, entende-se que a Decisão de Primeira Instância de 17/10/2019 (SEI 3570541) deve ser anulada, cancelando-se a multa aplicada, que constitui o crédito nº 668861196, devendo os autos retornarem à Secretaria da ASJIN, para que esta notifique regularmente o autuado com relação à lavratura do Auto de Infração nº 007138/2019, e após decurso do prazo para apresentação de defesa, encaminhe o processo à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que a mesma profira nova decisão.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, voto por **ANULAR** a Decisão de Primeira Instância de 17/10/2019 (SEI 3570541), **CANCELANDO-SE** a multa aplicada, que constitui o crédito nº 668861196, e **RETORNANDO-SE** o processo à Secretaria da ASJIN, para que esta notifique regularmente o autuado com relação à lavratura do Auto de Infração nº 007138/2019 e após decurso do prazo para apresentação de defesa, encaminhe o processo à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que a mesma profira nova decisão.

3.2. Deve ainda a nova decisão a ser proferida pelo setor de primeira instância enfrentar as alegações do autuado apresentadas na peça recursal, em cumprimento ao inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/1999.

3.3. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

3.4. É o voto.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4182429** e o código CRC **F80DEB1A**.

SEI nº 4182429



VOTO

PROCESSO: 00066.002002/2019-97

INTERESSADO: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4182429), apresentado na 508ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual **ANULOU** a Decisão de Primeira Instância de 17/10/2019 (SEI 3570541), cancelando a multa aplicada, que constitui o crédito nº 668861196, e retornou o processo à Secretaria da ASJIN, para que esta notifique regularmente o autuado com relação à lavratura do Auto de Infração nº 007138/2019 e após decurso do prazo para apresentação de defesa, encaminhe o processo à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que a mesma profira nova decisão.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/04/2020, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4269940** e o código CRC **5845BA2F**.

SEI nº 4269940



VOTO

PROCESSO: 00066.002002/2019-97

INTERESSADO: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI 4182429), apresentado na 508ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual se pronunciou pela **ANULAÇÃO** da Decisão de Primeira Instância de 17/10/2019 (SEI 3570541), com o consequente cancelamento da multa aplicada, que constitui o crédito nº 668.861/19-6, e retorno do processo à Secretaria da ASJIN, para que esta notifique regularmente o autuado com relação à lavratura do Auto de Infração nº 007138/2019 e, após decurso do prazo para apresentação de defesa, encaminhe o processo à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que a mesma profira nova decisão.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1447237

Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4271161** e o código CRC **6670A224**.

SEI nº 4271161



CERTIDÃO

Brasília, 22 de abril de 2020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00066.002002/2019-97

Interessado: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A

Auto de Infração: 007138/2019

Crédito de multa: 668.861/19-6

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - **Relator**
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Membro Julgador - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **ANULAR** a Decisão de Primeira Instância de 17/10/2019 (SEI 3570541), **CANCELANDO-SE** a multa aplicada, que constitui o crédito nº 668861196, em virtude da identificação de irregularidade processual potencialmente prejudicial aos direitos de ampla defesa e contraditório do interessado.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/04/2020, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/04/2020, às 07:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/04/2020, às 07:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4275176** e o código CRC **D23976BC**.

Referência: Processo nº 00066.002002/2019-97

SEI nº 4275176